## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0009058-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito AMANDA REGINA DE SOUZA, CPF 368.106.508-06 - Advogada Dra Requerente:

Maria Estela Gromboni

Requerido: MARIANA SALGADO RAYEL, CPF 034.726.596-02 -Advogada Dra

Caroline Picin Oioli

Aos 07 de março de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas da autora, Srª Larissa e a da ré, Sr Paulo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes e oitiva das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é procedente. As versões das partes são divergentes. Sustenta a autora que estava em velocidade regular, seguindo trajetória em linha reta pela via pública, quando subitamente foi abalroada pelo veículo da ré, que saía da garagem de seu edifício. Sustenta a ré, de seu turno, que efetivamente saía da garagem de seu edifício, e avançou apenas um pouco o seu automóvel para dentro da via pública, a fim de ter visibilidade adequada dos veículos que transitavam pela rua. Acrescenta que em seguida parou e, com seu veículo parado, foi atingida pela autora. Concluída a instrução, temos que a razão está com a autora. Nota-se, primeiramente, que o ponto de colisão dos automóveis favorece, de pronto, a versão da autora, não a da ré. Se a ré estivesse de fato parada e tivesse sido atingida pelo veículo da autora, o mais natural, considerando essa dinâmica, é que o veículo da autora tivesse sido atingido na frente ou pelo menos na quina, o que não ocorreu (ressalvada apenas a hipótese de a autora estar transitando pela via pública na diagonal ou fazendo conversão à esquerda na direção dos veículos que estavam estacionados nessa mesma esquerda, cogitação tão improvável que não pode ser presumida). Como se vê pelas fotografias que instruem a inicial, o veículo da autora foi atingido na lateral, de maneira que o veículo da ré realmente devia estar em movimento quando da colisão. Se não bastasse, a prova oral corrobora essa conclusão. Isto porque a testemunha arrolada pela autora, presencial, efetivamente visualizou o acidente e confirmou a narrativa trazida pela demandante. A testemunha arrolada pela ré, porém, não infirmou essa assertiva, pelo motivo singelo de que quando o acidente ocorreu, estava de costas para toda a cena. Apenas havia visto, segundos antes, a ré com seu veículo parado, na saída da garagem. Situação totalmente compatível com a ré, em seguida, iniciar a condução de seu automóvel e dar causa à colisão que se sucedeu. Sendo assim, está clara a responsabilidade da ré pelos danos suportados pela autora, lembrando que a preferencial, ali, era da autora. Quanto à extensão dos danos, não houve impugnação satisfatória em contestação e os orçamentos que instruem a inicial são compatíveis com as avarias sofridas pelo veículo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 3.468,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a data do fato. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE".



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail:

Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Adv <sup>a</sup> . Requerida:
Requerida:
Adv <sup>a</sup> . Requerente:
Requerente: